

Art. 3º - Fica estabelecido que cada setor do INEA deve sistematizar suas informações geoespaciais, seja de elaboração própria ou de contratações específicas, conforme orientação de padrão de metadado, estruturação, qualidade e organização de dados geoespaciais do INEA e enviar à COGET as informações atualizadas para serem disponibilizadas no Portal Geoina.

Parágrafo Único - O padrão de metadado, estruturação, qualidade e organização de dados geoespaciais do INEA deverá ser estabelecido por norma operacional INEA específica.

Art. 4º - Os dados geoespaciais produzidos e de autoria de instituições externas, de relevância para o INEA, poderão ser compartilhados e disponibilizados no Portal Geoina mediante celebração de termo cessão de uso e autorização de compartilhamento e disponibilização de dados geoespaciais, conforme Anexo.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente

Identidade do órgão

ANEXO

TERMO DE CESSÃO DE USO E AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS GEOSPACIAIS ABERTOS NO PORTAL GEOINÉA E NA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ESPACIAIS - INDE

O _____ (CEDENTE), representado por _____ (No- _____ (CPF), _____ (RG), _____ (car-go/função), firma o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO E AUTORIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADO(S) GEOSPACIA(S) ABERTO(S)**, produzido(s) e de autoria do CEDENTE, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, para uso e compartilhamento e disponibilização no Portal Geoina, no Visualizador da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - VINDE e suas respectivas informações de metadados no Catálogo de Metadado da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE.

Estão cedidos para uso e compartilhamento os dados geoespaciais abertos e seus arquivos correspondentes listados a seguir:
Lista dos dados e arquivos entregues:

Nome do dado	Arquivos que compõe o dado

Os dados estão integrados com as devidas referências de atributos, metadado e integridade conforme orientações do INEA.

Em caso de necessidade de modificação e complementação dos dados cedidos para atendimento aos padrões de estruturação, qualidade e metadados dos dados geoespaciais, o CEDENTE autoriza o INEA a promover as alterações necessárias mediante prévia concordância da CEDENTE.

Município, data .

(CEDENTE)
Nome
Cargo
Instituição

Id: 2156209

***RESOLUÇÃO INEA Nº 162 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ESTABELECE CRITÉRIO PARA A DETERMINAÇÃO DA VAZÃO DE REFERÊNCIA PARA FINS DO CÁLCULO DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA PARA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E USOS CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REVOGA O ART. 10 E ALTERA O ART. 18 DA PORTARIA SERLA Nº 567, DE 07 DE MAIO DE 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 19 de dezembro 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme Processo Administrativo nº E-07/002.107193/2018,

CONSIDERANDO:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e estabelecem a outorga pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos destas citadas Políticas;

- a Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007 que “Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências” e determina em seus artigos 10 e 18 a vazão de referência para fins de cálculo de disponibilidade hídrica; e

- a Nota Técnica nº 01/2018/INEA/SEA, de 8 de março de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer para fins de cálculo de disponibilidade hídrica para outorga de direito de uso de recursos hídricos e de usos considerados insignificantes de domínio do Estado do Rio de Janeiro a vazão de referência “Q₉₅”, definida como a vazão que ocorre com uma frequência de 95% do tempo, sendo a vazão máxima outorgável igual a 40% da Q₉₅.

Art. 2º - As alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 18, da Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O INEA, na análise do requerimento de Outorga e de Certidão Ambiental de uso insignificante de recursos hídricos, levará em consideração os seguintes critérios:

I - ...

b) O cálculo da vazão de referência (Q₉₅), a partir da análise estatística de séries históricas de vazão do curso d'água em causa, ou, na inexistência de série histórica, a partir de estudos de regionalização ou estudos similares disponíveis;

c) A vazão máxima outorgável correspondente a 40% da Q₉₅ do curso d'água junto à seção de interesse, havendo a possibilidade de concessão de outorga com vazão superior para abastecimento público e usos não consuntivos, desde que devidamente justificado e aprovado pela equipe técnica do INEA.

...”

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial o art. 10, da Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente

*Omitida no D.O de 28.12.2018.

Id: 2156210

***RESOLUÇÃO INEA Nº 163 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

DÁ PUBLICIDADE AOS PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 19 de dezembro 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme Processo Administrativo nº E-07/001.100246/2018,

CONSIDERANDO:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabeleçam a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos destas citadas Políticas;

- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, e define os preços públicos unitários transitórios para a cobrança pelo uso de águas estaduais;

- a Resolução CERHI-RJ nº 197, de 15 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei Estadual 4.247/2003;

- a Resolução CERHI-RJ nº 200, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre a atualização do PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na RH IV - Piabanha;

- a Resolução CERHI-RJ nº 201, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre a atualização do PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na RH VIII - Macaé e das Ostras;

- a Resolução CERHI-RJ nº 202, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre a atualização do PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na RH III - Médio Paraíba do Sul;

- a Resolução CERHI-RJ nº 203, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre a atualização do PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na RH VII - Rio Dois Rios;

- a Resolução CERHI-RJ nº 204, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre a atualização do PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na RH IX - Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana; e

- a Nota Técnica nº 01/2018/COAGUA/SUBSEGH/SEA, de 1º de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Dar publicidade à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE dos últimos 12 meses apurado em setembro de 2018, equivalente a 4,53%, para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Resolução CERHI-RJ nº 197, de 15 de agosto de 2018.

Parágrafo Único - Os Preços Públicos Unitários (PPUs) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, a vigorar em 2019, por setor usuário, para cada comitê de bacia atuante no Estado do Rio de Janeiro será:

Comitê de Bacia	Região Hidrográfica	Sector Usuário	PPU (R\$/m3)
Baía da Ilha Grande	RH I	Saneamento, Indú- tria e outros	0,05
		Agropecuária	0,05
		Aquicultura	0,05
Guandu	RH II	Saneamento, Indú- tria e outros	0,0418
		Agropecuária	0,0418
		Aquicultura	0,0418
Médio Paraíba do Sul	RH III	Saneamento, Indú- tria e outros	0,05
		Agropecuária	0,00125
		Aquicultura	0,001
Piabanha	RH IV	Saneamento, Indú- tria e outros	0,05
		Agropecuária	0,00125
		Aquicultura	0,001
Baía de Guana- bara	RH V	Saneamento, Indú- tria e outros	0,0418
		Agropecuária	0,0418
		Aquicultura	0,0418
Lagos São João	RH VI	Saneamento, Indú- tria e outros	0,0418
		Agropecuária	0,0010
		Aquicultura	0,0008
Rio Dois Rios	RH VII	Saneamento, Indú- tria e outros	0,08
		Agropecuária	0,002
		Aquicultura	0,0016
Macaé e das Ostras	RH VIII	Saneamento, Indú- tria e outros	0,05
		Agropecuária	0,05
		Aquicultura	0,05
Baixo Paraíba e Itabapoana	RH IX	Saneamento, Indú- tria e outros	0,05
		Agropecuária	0,00125
		Aquicultura	0,001

Art. 2º - O cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CERHI-RJ para o exercício 2019, será efetuado considerando os preços públicos unitários constantes do anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente do Conselho Diretor do INEA

*Omitida no D.O. de 28.12.2018.

Id: 2156213

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
CONSELHO DIRETOR**

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 165 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM, REGULAMENTANDO AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO INEA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA reunido no dia 19 de dezembro 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme Processo Administrativo nº E-07/002.106741/2018,

CONSIDERANDO:

- a competência do INEA de fiscalizar as barragens localizadas nos rios estaduais as quais foram licenciadas pelo próprio órgão ambiental estadual, nos termos do disposto no artigo 17, da Lei Complementar nº 140/2011;

- que, além disso, compete ao INEA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais forneceu licença ambiental para fins de disposição de resíduos industriais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.334/2010;

- ainda, que compete ao INEA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

- que cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora estabelecer periodicidade de execução ou atualização, qualificação da equipe de segurança da barragem, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 12.334 de 2010, que estabeleça a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

- que cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora estabelecer periodicidade de execução ou atualização, qualificação da equipe de segurança da barragem, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme artigos 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 7.192 de 2016, que estabeleça a Política Estadual de Segurança de Barragens e Açudes (PESBA); e

- a Resolução CNRH nº 143 de 2012, que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano de Segurança da Barragem, regulamentando as Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens no âmbito da competência do INEA.

Art. 2º - Os dispositivos desta Resolução se aplicam às barragens fiscalizadas pelo INEA.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - Açude: lago formado pelo barramento de uma nascente ou curso d'água, em geral para fins de irrigação, dessedentação ou produção de energia, entre outros, constituído inclusive pela própria estrutura do barramento;

II - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

III - Área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

IV - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

V - Barragens Fiscalizadas pelo INEA: barragens situadas em rios de domínio estadual, situados no Estado do Rio de Janeiro, exceto aquelas destinadas à disposição de rejeitos de mineração ou cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

VI - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH);

VII - Coordenador do PAE: responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;

VIII - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos socioeconômicos e ambientais, conforme definição do CNRH;

IX - Declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do PAE para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;

X - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XI - Equipe de Segurança da Barragem: equipe multidisciplinar composta de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XII - Fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência: documento em forma gráfica que demonstra quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;

XIII - Inspeção de Segurança Especial (ISE): atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada pela equipe de segurança da barragem nas fases de construção, desativação e em situações de incidentes e acidentes;

XIV - Inspeção de Segurança Regular (ISR): atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa identificar e avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Resolução;

XV - Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: matriz constante do ANEXO I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado, com objetivo de estabelecer a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial, a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e conteúdo do Plano de Ação de Emergência;

XVI - Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB): gradação dada à barragem em função perigo e do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito da(s) anomalia(s) identificada(s);

XVII - Nível de Perigo da Anomalia (NPA): gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;